



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/2/2009, às 14:30
Lúcio / estagiário

MPV-457

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
17/02/2009

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA nº 457 de 10 de fevereiro de
2009

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 457/09:

"Art. 3º Os sujeitos passivos operantes pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos seus débitos consolidados, na forma de liquidação prevista no inciso II, do § 7º do artigo 2º da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, para as pessoas jurídicas que no exercício imediatamente anterior tiveram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais)".

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI.

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

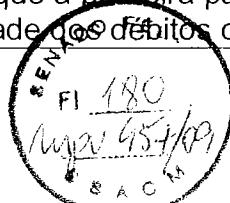
I - à vista ou parcelados em até seis meses, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até vinte e quatro meses, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou

III - sem qualquer redução de multas, de juros ou de encargos legais, no caso de:

a) parcelamento em até sessenta meses; ou

b) parcelamento em até cento e vinte meses, desde que a primeira parcela corresponda a, no mínimo, trinta por cento da totalidade dos débitos consolidados.



§ 3º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 4º Alternativamente à regra contida na alínea 'b' do inciso III do § 2º, que estipula o pagamento de trinta por cento da totalidade dos débitos consolidados na primeira parcela, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento mensal de três prestações do parcelamento durante os primeiros doze meses, retornando ao pagamento de uma prestação mensal, a partir do décimo terceiro mês.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa a permitir aos sujeitos passivos optantes do REFIS a possibilidade de liquidar o débito, utilizando seus prejuízos fiscais.

Tal medida já foi adotada anteriormente na redação original da Lei do REFIS e permitirá que às empresas possam se capitalizar e manter a política de investimentos, assegurando a manutenção e geração de emprego e renda, em período de crise internacional.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

